



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.732544/2012-84
ACÓRDÃO	3302-015.005 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FEDERAL ENERGIA S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando presentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (art. 65 do Anexo II do RICARF).

Determinada diligência para inclusão nos autos de cópia integral da ação judicial nº 0019280-29.2008.4.05.8300, com o objetivo de verificar eventual concomitância.

A documentação juntada comprova que a ação judicial proposta pela contribuinte versa sobre a possibilidade de creditamento de PIS e Cofins na aquisição de álcool etílico hidratado combustível para revenda, matéria idêntica à discutida no processo administrativo.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, a propositura de ação judicial sobre o mesmo objeto importa renúncia à via administrativa, restando ao órgão de julgamento apenas apreciar matérias distintas.

Reconhecida a concomitância, não se conhece do recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada na resolução de nº 3302-002.772, de 19 de abril de 2024, na qual fora determinada a vinda aos autos de documentos relacionado a ação judicial, nos seguintes termos:

Os Embargos de Declaração são considerados tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, tomo conhecimento dos mesmos.

Conforme mencionado anteriormente, o despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos de declaração para que o colegiado possa realizar a efetiva apreciação dos objetos das ações judiciais, a fim de definir a real concomitância com a discussão administrativa.

Após analisar os autos, constato que a dúvida apontada pelo despacho de admissibilidade é plausível, uma vez que o processo carece de cópias do processo judicial ao qual se alega a identidade do objeto com o presente processo administrativo.

Portanto, voto por admitir os embargos de declaração e determinar a conversão do presente julgamento em diligência. Nesse sentido, solicito que a autoridade de origem intime a contribuinte recorrente para que providencie a cópia integral da ação judicial nº 0019280-29.2008.4.05.8300 para inclusão nos autos.

Assim que os documentos forem apresentados, o processo será remetido para a continuidade do julgamento.

Cumpridas as determinações elencadas na resolução acima mencionada, retorna o processo para julgamento, com os documentos de e-fls 84841 e seguintes, relacionado a processo judicial movido pela contribuinte.

Passo seguinte, retornam os autos para julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Conforme relatado acima trata-se de retorno de diligência determinada na resolução de nº 3302-002.772, de 19 de abril de 2024, na qual fora determinada a vinda aos autos de documentos relacionado a ação judicial.

O objeto da resolução foi a determinação de vinda ao processo de cópia integral da ação judicial nº 0019280-29.2008.4.05.8300 para inclusão nos autos, para a verificação da real extensão da concomitância apontada em acórdão de manifestação de inconformidade.

Pois bem. Acostados aos autos cópias de documentos e decisões do processo nº 0019280-29.2008.4.05.8300, podemos destacar o seguinte da decisão judicial:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.181 - PE (2012/0203565-0)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES EMBARGANTE : FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA ADVOGADOS : PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO E OUTRO(S) - PR013672 ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - PR037225 ARNALDO RODRIGUES NETO ISABELA FONTES DE ARAÚJO E OUTRO(S)EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES RELEVANTES NÃO PONDERADAS.

OMISSÃO EVIDENCIADA. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS ESTABELECIDO NO ART. 17 DA LEI 11.033/04.

COMPATIBILIDADE COM A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DESSES TRIBUTOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie. No presente caso, os embargos declaratórios merecem acolhimento. Isso porque está evidenciada a ocorrência de omissão.

2. A manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover o recurso especial.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista), acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, prover o recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria (RISTJ, art. 162, §4º, primeira parte).

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Na motivação e conclusão do voto acima ementado, o Ministro relator trouxe as seguintes disposições:

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Na sessão de 14/10/2014, reconheci a existência de omissão no julgado, razão por que proferi voto acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos.

Na sessão de 19/5/2015, após voto vista do Ministro Sérgio Kukina, pedi vista regimental para nova análise.

Após apreciar novamente a causa, entendo por manter o voto anteriormente proferido, sob os mesmos fundamentos:

Em razão de o julgamento do recurso especial ter sido tomado por maioria de votos, fiquei designado como redator para o acórdão. O voto vencedor que então proferi naquela assentada respaldou-se na jurisprudência que vínhamos seguindo há muito tempo.

Ocorre que, em face do alegado nos presentes embargos de declaração, pude analisar com mais profundidade o bem fundamentado voto do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então vencido, o qual sopesa circunstâncias relevantes para o deslinde da controvérsia e que não foram ponderadas no meu voto, que acabou por ser o condutor do acórdão, daí porque reconheço a existência de omissão no julgado.

Assim, diante das peculiaridades assentadas no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, reformulo o meu posicionamento, adotando, como razões de decidir, os seguintes fundamentos lançados por Sua Excelência por ocasião do julgamento do recurso especial, com grifos adicionados:

"3. Revelam os autos tratar-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por distribuidora de petróleo que objetiva tutelar o alegado direito líquido e certo à manutenção e posterior utilização dos créditos decorrentes das vendas

efetuadas com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência das contribuições de PIS/COFINS, nos termos da Lei 11.033/04, que diz:

[...]

4. Assevera ser ilegal a restrição imposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa 594/05, que estabelece:

[...]

5. Sabe-se que o STJ tem por assentada a compreensão de que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e de que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/04 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTE (AgRg nº REsp. 1.222.258/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.11.2011). Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: REsp.

1.265.198/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.10.2013, AgRg nº REsp. 1.239.794/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2013, AgRg no REsp. 1.284.294/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.11.2012, e AgRg no REsp. 1.241.354/RS, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012.

6. Inobstante seja pacífico esse entendimento, com a devida vênia dos que pensam em contrário, a solução encontrada para a questão descuidou de alguns pontos relevantes.

7. Pois bem, a questão é saber-se se o vendedor pode ou não manter os créditos de PIS/COFINS oriundos da entrada da mercadoria mesmo que ele seja submetido à sistemática monofásica de recolhimento dessas contribuições, e, assim, efetue a saída da mercadoria com alíquota 0(zero).

8. O art. 3º, I, b das Leis 10.637/02 e 10.833/03 dispõe que a pessoa jurídica poderá descontar do valor apurado na forma do art. 2º.

(PIS/COFINS) créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º destas Leis, os quais referem-se à venda de gasolinas e suas correntes, gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo, gás natural e álcool, inclusive para fins carburantes.

9. A leitura superficial e isolada desse dispositivo permite concluir que, por não pagar PIS/COFINS, a recorrente, parte integrante da cadeia monofásica, não pode descontar os créditos apurados em relação às mercadorias adquiridas para revenda e, se não pode descontar, não pode, também, apropriar-se deste crédito, tal como autorizado no art. 17 da Lei 11.033/04.

10. Embora não referido expressamente no Capítulo IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional, que rege a interpretação da legislação tributária, o art. 5º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, verdadeira norma de Sobredireito, impõe que, na aplicação da Lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

11. É preciso considerar, outrossim, que a Carta Cidadã de 1988 estabelece, no art. 5º., II, como um de seus postulados normativos, o princípio da isonomia.

[...]

12. Logo, uma pergunta deve ser respondida: o benefício do art. 17 da Lei 11.033/04 - manutenção, pelo vendedor, dos créditos de PIS/COFINS vinculados à entrada das mercadorias destinadas à revenda com incidência de alíquota 0 (zero) - circunscreve-se, apenas, às pessoas jurídicas alcançadas pelo regime tributário do REPORTO?

13. Em outras palavras, a participação no REPORTO é um critério adequado para a diferenciação dos que poderão ou não apropriar-se dos créditos de PIS/COFINS nesses casos? A resposta depende do objetivo a ser alcançado com a interpretação do dispositivo legal que instituiu o benefício em questão. No caso, como se busca dar à Lei razoável e justa interpretação, que observe, ainda, sua finalidade social e as exigências do bem comum, a resposta só pode ser negativa.

14. Isso porque, em primeiro lugar, a interpretação literal e topográfica do art. 17 da Lei 11.033/04 revela que o legislador não se referiu ao REPORTO, embora o tenha feito no caput de cada um dos arts. 13 a 16 da referida lei, donde se conclui que o benefício em apreço não pode ser restringido aos participantes desse regime tributário. Cumpre observar, ademais, como sua própria ementa evidencia, que a Lei 11.033/04 tratou de diversos temas, sem, contudo, separá-los, em seu texto, de forma estanque, não se podendo dizer, portanto, que o art. 17 alcance só os participantes do REPORTO.

15. Em segundo lugar, a teor do item 19 da exposição de motivos da MP 206/04, que deu origem à Lei 11.033/04, as disposições do art. 16(atual art. 17) visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Essas dúvidas, por questão de lógica, não se referem - e não podem se referir - ao REPORTO, uma vez que ele foi criado juntamente com o benefício fiscal contido no art. 17. Como esclarecer dúvidas sobre algo que acaba de ser criado? Tais dúvidas, como expressamente consignado na exposição de motivos, dizem respeito à interpretação da legislação do PIS/COFINS, que, obviamente, é diferente da legislação do REPORTO.

16. Outrossim, o item 13 dessa mesma exposição de motivos excluiu o citado art. 16 da MP 206/04 do conjunto de dispositivos que tratam do REPORTO (arts. 12 a 15 da MP 206/04, atuais 13 a 16 da Lei 11.033/04). Veja-se:

[...]

17. Em terceiro lugar, pelos critérios sistemático e teleológico de interpretação, é possível concluir que o art. 17 da Lei 11.033/04 revogou tacitamente o art. 3º., I, b das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram o regime não-cumulativo do PIS/COFINS, uma vez que o direito de manutenção dos créditos concedido pelo legislador objetivou reduzir a carga tributária das pessoas jurídicas que operam no sistema monofásico. N'outra banda, há que se destacar, sobretudo, que, embora não se admita, no caso, a compensação, porque a alíquota na saída do bem é zero, não está proibido o ressarcimento do montante do crédito de PIS/COFINS.

18. Note-se que a não-cumulatividade dessas contribuições é distinta daquela observada no IPI e no ICMS, em que a possibilidade de creditamento vincula-se ao quantum recolhido nas operações anteriores. No caso do PIS/COFINS, o legislador ordinário adotou a técnica consistente na enumeração de diversos tipos de créditos que poderão ser descontados do montante do tributo a ser recolhido, de modo que não há relação entre os créditos concedidos e a incidência dessas contribuições nas operações anteriores, o que evidencia não haver incompatibilidade entre a incidência monofásica e o creditamento - na verdade, desconto - diversamente do quanto fincado nos precedentes desta Corte.

19. Por fim, verifica-se, como afirmado pela recorrente, que os arts. 14 e 15 da MP 413/08, que impediam a fruição do benefício previsto no art. 17 da Lei 11.033/04, tiveram a redação alterada quando da sua conversão na Lei 11.727/08 (que deu nova redação ao art. 3º., I, b das Leis 10.637/02 e 10.833/03), cujos arts. 14 e 15 não reproduziram a vedação à referida manutenção.

[...]

20. Essas são, portanto, as razões pelas quais entende-se que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições.

[...]

21. Sendo assim, uma vez assentado o entendimento em favor da manutenção, no caso, dos créditos de PIS/COFINS, sua utilização, doravante, observará o quanto estabelecido na Lei 11.116/05 (...)." Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, conceder a segurança, a fim de afastar a restrição imposta pelo art. 26, § 5º, da Instrução Normativa SRF 594/2005, e permitir o creditamento de PIS/Cofins.

É o voto.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos informados nos Dacon, relativos aos períodos de janeiro a setembro de 2008 e de janeiro de 2010 a junho de 2012, sobre a aquisição de produtos com tributação concentrada (os chamados “monofásicos”).

Conforme trazido acima, a contribuinte recorrente impetrou mandado de segurança que teve por objeto o direito à utilização de crédito sobre a aquisição de álcool etílico hidratado combustível para revenda.

E a decisão trazida aos autos após o cumprimento da diligência é clara que a ação judicial movida pela contribuinte teve como objeto a aquisição de álcool, inclusive o carburante como destacado na decisão judicial.

Tal informação foi devidamente tratada pela Delegacia de Maiores Contribuintes da RFB no Rio de Janeiro – Demac / RIO, no Termo de Informação Complementar nº TDPF 0718500.2022.00018-0 (e-fls. 84750 e segs.).

Conforme podemos ver do relatório acima, trata-se de matéria sumulada neste tribunal que a propositura de ação judicial, em qualquer modalidade processual, acarreta a renúncia à discussão do mesmo objeto em processo administrativo.

É o teor da Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como se vê, a matéria discutida judicialmente versa sobre a possibilidade de utilização de crédito sobre a aquisição de álcool etílico hidratado combustível para revenda.

Assim, verificada a concomitância das matérias discutidas nas esferas administrativa e judicial, e tendo em vista a regra regimental que estabelece a obrigatoriedade na aplicação de matérias sumuladas no E. CARF, não se conhece do presente recurso.

Desta forma, voto em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração..

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus